

GESTÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS E OS DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS NO PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DIANTE DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

Magda Cristina Villanueva Franco¹

Resumo: Este artigo objetiva trazer uma abordagem geral da temática das áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas no sentido de promover uma reflexão sobre a judicialização deste tema, mais especificamente sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que consolidou entendimento sobre a prevalência da lei florestal na área urbana consolidada, que impulsionou a aprovação da Lei Federal nº: 14.285/2021, autorizando os municípios a legislar sobre o tema. E por consequência, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal - STF, questionando a competência municipal trazida pela lei que alterou a lei florestal. Portanto, a presente pesquisa constitui parte de estudo que está em andamento junto ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Territorial da Universidade do Estado de Santa Catarina – PPGPLAN/UEDESC, em nível de doutorado, cuja primeira etapa aborda a problemática da pesquisa através de revisão bibliográfica. Assim, o objetivo desta abordagem é demonstrar os percalços do planejamento territorial urbano dos municípios brasileiros e evidenciar a necessidade de mecanismos que auxiliem os municípios na gestão dessas áreas, pois a delegação da competência legislativa pode não se mostrar a melhor alternativa para a minimização dos conflitos.

¹ Doutoranda em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental - UEDESC (2020/ atual), Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2009-2012), especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR (2005) e em Gerenciamento Municipal de Recursos Hídricos pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2005). Professora. Gerente da Unidade de Gestão Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente - SAMA de Joinville/SC. E-mail: magda.franco@joinville.sc.gov.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2075472352286858>

Abstract: This article aims to bring a general approach to the theme of permanent preservation areas in consolidated urban areas in order to promote a reflection on the judicialization of this topic, more specifically on the decision of the Superior Court of Justice – STJ, which consolidated understanding about the prevalence of forestry law in the consolidated urban area, which led to the approval of Federal Law nº: 14,285/2021, authorizing municipalities to legislate on the topic. And as a result, a Direct Action of Unconstitutionality – ADI was proposed, which is being processed at the Federal Supreme Court – STF, questioning the municipal jurisdiction brought by the law that changed the forestry law. Therefore, the present research constitutes part of a study that is in progress with the Postgraduate Program in Territorial Planning and Territorial Development at the State University of Santa Catarina – PPGPLAN/UEDESC, at doctoral level, whose first stage addresses the problem of research through bibliographic review. Thus, the objective of this approach is to demonstrate the pitfalls of urban territorial planning in Brazilian municipalities and highlight the need for mechanisms that assist municipalities in managing these areas, as the delegation of legislative competence may not prove to be the best alternative for minimizing conflicts.

Palavras-Chave: Planejamento Territorial Urbano, Áreas de Preservação Permanente, Área Urbana Consolidada e Judicialização.

Keywords: Urban Territorial Planning, Permanent Preservation Areas, Consolidated Urban Area and Judicialization.

Sumário: 1. Introdução; 2. Metodologia; 3. Discussão e Resultados; 3.1. A decisão do Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça; 3.2. A alteração da Lei Florestal pela Lei Federal nº 14.285/2021 e a autonomia do município para legislação sobre APPs; 3.3. A importância das Áreas de Preservação Permanente Urbanas e os desafios do município para sua proteção e gestão; 4. Conclusões; Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

As áreas de preservação permanente - APPs, são espaços especialmente protegidos pela legislação florestal, sendo consideradas um instrumento para proteger parte do território com o intuito de preservar recursos hídricos, o solo e florestas nativas remanescentes, bem como, assegurar a qualidade de vida das populações. Entretanto, atualmente, grande parte da vegetação ou mesmo a área de APP já não existe, como ocorre no meio urbano

consolidado, em razão das ocupações ao longo da história, considerando o processo de consolidação dos ambientes urbanos.

Entretanto, de acordo com a lei florestal estas áreas não perdem a sua característica de APP, ainda que desprovidas de vegetação devido à função ambiental que exercem, o que justifica a sua proteção de forma permanente. Diante dessa questão legal e da realidade da ocupação desordenada das cidades, verifica-se que há um descompasso entre a realidade e a legislação, que tem motivado disputas relacionadas à ocupação do solo urbano e consequentemente a judicialização desses conflitos.²

Estas disputas foram potencializadas após a revisão da lei florestal brasileira que se deu no ano de 2012, pois com a revisão que deu origem à Lei Federal nº 12.651/2012 ficou expressamente definido a aplicabilidade desta lei em áreas urbanas, pois anteriormente, havia ainda o questionamento sobre essa questão. Então a partir de 2012, ficou expressamente definido que as faixas de APPs estabelecidas no art. 4º aplicam-se na área urbana, fato que acarretou consequências ao meio urbano, pois cidades inteiras ficaram impossibilitadas de promover a regularização de construções ou mesmo autorizarem novas edificações em áreas urbanas consolidadas, uma vez que o distanciamento mínimo previsto pela lei florestal é de 30 metros de recuo a partir das margens dos cursos d' água que possuam menos de 10 metros de largura.

Portanto, este dispositivo da lei florestal causou e ainda tem causado dificuldades na gestão do território urbano especialmente, no que se refere à regularização das ocupações ocorridas há muitos anos e atualmente estão em áreas de preservação permanente - APPs. Assim, muitos conflitos foram potencializados uma vez que as cidades, em regra, historicamente foram se estabelecendo no entorno de cursos d' água e por assim ser essas questões acabam chegando ao Judiciário. No Estado de Santa Catarina o fundamento das demandas centrou-se no confronto entre legislações federais, quais sejam: a legislação florestal – Lei nº 12.251/2012 e a lei do parcelamento de solo – Lei Federal nº 6.766/1979, ambas de mesma hierarquia legal. Diante desse descompasso e aparente antinomia, essas disputas chegaram aos tribunais superiores devido a decisões disformes proferidas pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina, no ano de 2016, que foram objeto de questionamentos e assim as demandas aportaram para posicionamento do Superior Tribunal

² BRASIL. **Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 10 jul. 2021.

de Justiça – STJ o qual em 28/04/2021, proferiu julgamento uniformizando entendimento para todo o território nacional, impactando a gestão das APPs na esfera local.

Diante dessa nova realidade, o Poder Legislativo mobilizou-se rapidamente, de modo que ao fim do ano de 2021 foi aprovada a Lei Federal nº 14.285/2021, que alterou a lei florestal e a lei do parcelamento do solo urbano, que em linhas gerais autorizou os municípios a definirem distanciamentos distintos de áreas de preservação. E devido a esta mudança que alterou a lei florestal, já em maio de 2022 partidos políticos reuniram-se e ingressaram com a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7146 - que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal até o presente.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo apresentar uma abordagem da temática das áreas de preservação permanente na área urbana consolidada a fim de promover uma reflexão sobre os impactos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, da alteração da lei florestal e suas implicações no planejamento territorial urbano sob o ponto de vista prático, considerando a realidade das cidades brasileiras.

2. METODOLOGIA

Foram realizadas pesquisas bibliográficas com base em textos legais, decisões e análise em processos judiciais. E para a contextualização teórica sob o ponto de vista técnico ambiental apoiou-se em artigos vinculados a temática das áreas protegidas, pois partiu-se do pressuposto que as áreas de preservação permanente são consideradas espaços especialmente protegidos pela legislação em razão da função ambiental que exercem.

3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

3.1. A decisão do Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça

De acordo com o STJ, a controvérsia instalada sobre a temáticas das áreas de preservação permanente urbana versava sobre a legislação a ser aplicada. A demanda teve início com uma Ação de Mandado de Segurança proposto contra Secretário Municipal que indeferiu pedido de demolição para reforma de casa que estava inserida no distanciamento de 30 (trinta) metros de um curso d' água, ou seja, em Área de Preservação Permanente Urbana. A decisão que foi objeto do recurso, manteve a concessão da ordem

no sentido de que fosse considerada a Lei de Parcelamento do Solo Urbano – Lei Federal nº 6.766/1979, que prevê um recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água, caracterizando este espaço como extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada, ou seja, descaracterizando a área como APP e tratando como área *non aedificandi*, conforme a lei do parcelamento do solo.

Assim, a controvérsia se estabeleceu sobre a área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei Federal nº 12.651/2012, cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, e o recuo de 15 (quinze) metros, previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, que estabelece requisitos a serem observados pelos loteamentos.³

Para os ministros do STJ, a definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a eficácia da proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao princípio do desenvolvimento sustentável, também previsto no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal e às funções social e ecológica da propriedade. Sendo assim, entenderam que as faixas marginais de cursos d'água no meio urbano devem respeitar a norma definida na lei florestal, por ser especial e específica para o caso em detrimento da Lei nº 6.766/1979, sendo, portanto, a norma que deve prevalecer para a proteção das APPs em áreas urbanas consolidadas, consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, independente de fronteiras rurais ou urbanas. E por ser a lei florestal mais específica é a que garante ampla proteção ao meio ambiente, tanto em áreas urbanas e rurais, bem como à coletividade⁴.

Assim, a decisão basicamente trouxe a discussão sobre a aplicabilidade entre duas legislações federais, portanto políticas que estão vinculadas diretamente ao governo federal com implicações diretas no uso e ocupação do solo urbano, que de acordo com a Constituição Federal de 1988 é de competência ou autoridade dos municípios⁵. Portanto, essa decisão

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.770.760-SC**. Disponível em https://manuelzao.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/STJ_201802631242_tipo_integra_126499530.pdf Acesso em 12 jul. 2021.

⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 14 jul. 2021.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 14 jul. 2021.

desconsiderou as questões locais e peculiaridades regionais, implicando em dificuldades de planejamento, a clandestinidade e a falta de controle das ocupações urbanas, perpetuando-se os problemas urbanos devido à realidade da irreversibilidade das ocupações.

Deste modo, a ausência de norma específica para as áreas urbanas consolidadas, mostrava um cenário sem um horizonte de solução, a não ser pela judicialização pontual dos conflitos à medida que surgiam, dificultando a realização de um planejamento urbano realizável e sustentável.

A partir da decisão do STJ que uniformizou entendimento para todo o território nacional, podemos verificar que as políticas públicas para a gestão das APPs em área urbana estava concentrada na esfera federal, pois a discussão versou sobre a aplicabilidade da lei florestal ou urbanística, mas não adentrou, por exemplo, nas ocupações consolidadas em situação de irreversibilidade ou ainda não mencionou os casos que já foram autorizados e encontram-se edificados ou regularizados com fundamento na lei urbanística da época, ou seja, a decisão não trouxe modulações e assim, ao invés de pacificar conflitos impulsionou a controvérsia sobre o tema.

3.2. A alteração da Lei Florestal pela Lei Federal nº 14.285/2021 e autonomia do município para legislar sobre as APPs

Diante dos efeitos da decisão do STJ o Congresso brasileiro movimentou-se rapidamente. E, em dezembro de 2021, foi aprovada a Lei Federal nº 14.285 de 29 de dezembro de 2021, com alterações pontuais na Lei nº 12.651/2012, que trata da proteção da vegetação nativa; na Lei Federal nº 11.952/2009, que trata de regularização fundiária de terras da União; e na Lei Federal nº: 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, especificamente no que se refere às áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Em seu art. 1º refere-se expressamente que tem como finalidade a definição e aprimoramento do conceito de área urbana consolidada e para regularizar obras já finalizadas. Portanto, já de início, a referida legislação já traz uma polêmica frente a decisões dos tribunais, uma vez que o mesmo STJ consolidou entendimento através da Súmula 613, que trata da inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental, com base em ocupações de APP.

A referida lei também traz a definição expressa sobre o conceito de APP, que em relação ao texto legal de 2012, foi um avanço, visto que a lei florestal socorria-se do conceito trazido pela lei de regularização fundiária,

ou seja, a Lei Federal nº 11.977/2009, art. 46, II, que posteriormente foi revogado pela Lei Federal nº 13.456/2017, deixando a lei florestal desprovida de uma definição, que ficou na esfera da discricionariedade dos órgãos públicos, que podiam contar apenas com a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 303/2002, que trazia o conceito, porém destacava um fator condicionante que é a questão da densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km², como requisito, e que inviabilizou a definição das áreas urbanas consolidadas das cidades em razão da dificuldade de se atender a esse requisito.

De outro lado, a maior inovação trazida foi pela lei foi a inserção do §10 ao artigo 4º da lei florestal, que possibilitou que as leis municipais ou distritais pudessem definir faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I, qual seja, os distanciamentos previstos de 30 a 500 m para cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Porém, traz condicionantes tais como: a devida consulta ao Conselho Municipal ou Estadual de Meio Ambiente, a observância das regras de não ocupação de áreas de riscos de desastres, as diretrizes dos planos de recursos hídricos, planos de bacias, planos de drenagem ou saneamento, se existirem. Destacou também, que as atividades ou empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanentes urbanas observem as exceções trazidas na lei florestal, quais sejam: a utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.⁶

Assim, realizando uma leitura singela e rápida observa-se que os municípios passaram a exercer uma competência expressa para legislar sobre a definição dos afastamentos, de modo que podem definir livremente os distanciamentos para as áreas de preservação permanente na área urbana consolidada. Porém na sequência, necessário atentar-se que a mesma lei também altera a lei do parcelamento do solo, inserindo o inciso III - B no art. 4º, estabelecendo que nos parcelamentos do solo devem ser observados os distanciamentos previstos na lei municipal ou distrital, com obrigatoriedade de uma reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município. De acordo com este dispositivo observamos que a lei florestal deve ser interpretada em conjunto com as diretrizes da lei do parcelamento.

E conforme se faz a interpretação conjunta, verifica-se que para definir faixas distintas para APPs urbanas necessário que o município possua

⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 14 jul. 2021.

sua área urbana consolidada definida e que observe as faixas não edificáveis para cada trecho de margem, conforme indicado em diagnóstico socioambiental previamente elaborado. Logo, o desafio para a edição de uma legislação municipal, com uma definição de faixas distintas, demandará a necessidade de estudos, que pressupõe a existência de condições em termos técnicos e financeiros para a elaboração dos estudos pertinentes, bem como a articulação para a promoção da participação social junto ao Conselho de Meio Ambiente. Assim, observa-se o imenso desafio da aplicabilidade da referida legislação.

3.3. A importância das Áreas de Preservação Permanente Urbanas e os desafios do município para sua proteção e gestão

Para Medeiros e Garay⁷, as áreas de preservação permanente são consideradas áreas protegidas, pois este termo pode ser entendido, de forma geral, como uma área definida geograficamente para alcançar objetivos de conservação. E estas podem ser definidas por tipologias e categorias relacionadas a sua organização e estratégias de manejo e gestão. No Brasil atualmente existem cinco tipologias a saber: unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas indígenas e áreas de reconhecimento internacional. E para a presente abordagem nos concentramos na área de preservação permanente de cursos d' água, especialmente sob o ponto de vista da sua importância ecológica e função desempenhada frente às estratégias da sua gestão em áreas urbanas consolidadas.

As APPs em regra são intocáveis em todos os espaços onde a presença da vegetação garante a sua integridade, porém estas foram criadas para a proteção de áreas cobertas ou não por vegetação nativa, em razão da função ambiental que exercem⁸ (MEDEIROS; GARAY, 2006). Portanto, é no aspecto da função ambiental que a nosso ver precisamos nos debruçar, visto que, em áreas urbanas consolidadas, ou seja, aquelas fortemente urbanizadas, os cursos d' água estão canalizados, tubulados e integrados a drenagem

⁷ MEDEIROS, Rodrigo; GARAY, Irene. Singularidades do Sistema de Áreas Protegidas para a Conservação e Uso da Biodiversidade Brasileira. **Revista Dimensões Humanas da Biodiversidade**. São Paulo: Petrópolis, 2006.

⁸ MEDEIROS, Rodrigo; GARAY, Irene. Singularidades do Sistema de Áreas Protegidas para a Conservação e Uso da Biodiversidade Brasileira. **Revista Dimensões Humanas da Biodiversidade**. São Paulo: Petrópolis, 2006.

urbana, de modo que há uma situação de irreversibilidade, que a legislação florestal não contempla, recaindo sobre o município a responsabilidade pela aplicação da lei e pela solução dos problemas dela decorrentes.

Entretanto, a delegação de competência para o município não é matéria sensível em termos jurídicos pois é tema extremamente controverso. Conforme a Associação Brasileira de Limnologia, delegar a tarefa do controle das APPs para os municípios implicaria na manutenção de interesses locais, pois a maioria dos municípios brasileiros sequer possuem Conselhos Municipais de Meio Ambiente e órgão ambiental capacitado para a tomada de decisões. E, de fato, deve-se reconhecer que este é um argumento preocupante tendo em vista a realidade dos municípios brasileiros, porém, não se pode olvidar que cidades médias e grandes necessitem de autonomia de decisão para as questões locais, pois em regra se encontram em outro patamar de organização da gestão pública.⁹

Diante desta realidade observamos que este tema é um dos mais conflituosos na área do direito ambiental, pois em que pese o legislador federal ter estabelecido esta nova competência aos municípios em dezembro de 2021, já em maio de 2022 foi protocolada Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7146, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 14.285/2021, fundamentada no direito à vida e ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao regime que norteia a legislação concorrente em matéria ambiental.¹⁰

A União foi notificada para apresentar manifestação e as entidades interessadas já começaram a requerer o ingresso para subsidiar os julgadores na qualidade de *amicus curie* (amigos da corte). O processo só está iniciando e em decisão inicial o julgador destacou a relevância da matéria, destacando que a postura inicial é de autocontenção, para tomada de decisão em caráter definitivo e para tanto, adotou o rito abreviado previsto na legislação

⁹ ABLmino. Associação Brasileira de Limnologia. **Nota Técnica da Associação Brasileira de Limnologia para subsidiar as discussões sobre alterações das Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas propostas pelo PL 2.510/2019 (Câmara dos Deputados) e PL 1.869/2021 (Senado)**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/354419225_Nota_tecnica_da_Associacao_Brasileira_de_Limnologia_para_subsidiar_as_discussoes_sobre_alteracoes_das_Areas_de_Protecao_Permanentes_APPs_urbanas_propostas_pelo_PL_25102019_Camara_dos_Deputados_e_PL_18. Acesso em 03 de dezembro de 2021.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7146/2022**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6387022>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

processual. E diante deste cenário a elaboração de uma legislação municipal específica está permeada ainda de insegurança jurídica.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acreditamos que é imprescindível a ampliação do debate acadêmico acerca dos conflitos que envolvem as áreas de preservação permanente em área urbana consolidada em estado de irreversibilidade como, por exemplo, no caso de cursos d' água canalizados e tubulados e integrados à rede de drenagem, situações comuns em cidades médias e grandes e que por não haver uma condução razoável tem sido matérias objeto de judicialização, e o Poder Judiciário tem assumido, ainda que indiretamente, o papel de ator que está direcionando as políticas públicas.

Portanto, a criação de mecanismos ou instrumentos que auxiliem a municipalidade no sentido de estabelecerem critérios técnicos consistentes, a exemplo do que ocorre com o licenciamento ambiental, para o enfrentamento dos conflitos de uso e ocupação do solo, é medida de extrema necessidade, e não apenas a pura e simples municipalização da gestão das APPs, que não se mostra o melhor caminho para minimizar a judicialização, frente à insegurança que permeia este tema e a necessidade de ser buscar soluções que priorizem o desenvolvimento territorial sustentável local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABLmino. Associação Brasileira de Limnologia. **Nota Técnica da Associação Brasileira de Limnologia para subsidiar as discussões sobre alterações das Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas propostas pelo PL 2.510/2019 (Câmara dos Deputados) e PL 1.869/2021 (Senado)**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/354419225_Nota_tecnica_da_Associacao_Brasileira_de_Limnologia_para_subsidiar_as_discussoes_sobre_alteracoes_das_Areas_de_Protecao_Permanentes_APPs_urbanas_propostas_pelo_PL_25102019_Camara_dos_Deputados_e_PL_18. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7146/2022**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultar-processoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6387022>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.770.760-SC**. Disponível em https://manuelzao.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/STJ_201802631242_tipo_integra_126499530.pdf Acesso em: jul. 2021.

MEDEIROS, Rodrigo; GARAY, Irene. Singularidades do Sistema de Áreas Protegidas para a Conservação e Uso da Biodiversidade Brasileira. **Revista Dimensões Humanas da Biodiversidade**. São Paulo: Petrópolis, 2006.